



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 2391 / 2010.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta dos autos nº 3428044/2010, e

considerando as previsões constantes na Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

considerando que as determinações do Provimento do CNJ nº 7, de 7 de maio de 2010, recomendando a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com observância das determinações da legislação federal de referência, notadamente os artigos 14, parágrafo único e 22, que permitem a possibilidade de funcionamento adjunto a uma vara;

considerando que as Varas das Fazendas Públicas são as que possuem maior quantidade de processos em tramitação, não sendo recomendável o aumento de suas competências sem que haja estrangulamento do serviço, contribuindo para o descumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo;

considerando que os Juizados Especiais Criminais, tanto os da capital como os das comarcas interioranas, possuem quantidade pequena de processos em tramitação, resultando no subaproveitamento da estrutura judiciária neles instalada.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência

RESOLVE:

Art. 1º Instalar, em todo o Estado de Goiás, os Juizados Especiais da Fazenda Pública, com a competência estabelecida no art. 2º, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 2º Na comarca de Goiânia os Juizados Especiais da Fazenda Pública funcionarão adjuntos aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Juizado Especial Criminal, que passam a ter competência para conhecimento de tais matérias consoante autorização do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 3º Nas comarcas do interior, a competência será dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados Especiais mistos, onde estiverem instalados.

Art. 4º Nas comarcas sem juizado especial instalado, funcionarão adjuntos à vara com competência para a fazenda pública.

Art. 5º O sistema recursal será o já existente para os Juizados Especiais Criminais, inclusive nas hipóteses previstas no art. 4º deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 27 de setembro de 2010, 122º da República.

Desembargador **PAULO TELES**
Presidente

Dec 1584Acaf